



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062155-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado TFECOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062155-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: TFECON EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA

ORIGEM: 36ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 14.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. *Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente em restabelecimento da conta da autora mantida junto à plataforma mantida pelo réu. Alegação da agravante de que teve seu perfil profissional indevidamente bloqueado. Incidência do artigo 300 do Código de Processo Civil. **Primeiro, não se verificou a verossimilhança das alegações.** Autora que possui sede no Estado de Minas Gerais e, mesmo invocando a proteção do Código de Defesa do Consumidor, decidiu por ajuizar a ação neste Estado – ainda que ciente de eventuais desvantagens processuais advindas de sua escolha. Ajuizamento da ação antes mesmo do prazo final para resposta pelo fornecedor da reclamação realizada junto ao PROCON de Minas Gerais. Autora que deveria – até mesmo por coerência e boa-fé – ter informado ao juízo de origem acerca do desdobramento daquela reclamação, para aclarar eventual inércia ou desídia da ré na solução do problema apontado. Sendo assim, mostrou-se necessário examinar os motivos que levaram ao bloqueio do acesso à plataforma, o que depende de ampliação da instrução probatória. **E segundo, não se verificou o "periculum in mora".** Conta que restou bloqueada que teve sua última postagem em maio de 2024. E o próprio site indicado na página para a realização de compras – o qual, aparentemente não possui qualquer ingerência da ré – está fora do ar. Ademais, a alegação de que "a interrupção está lhe gerando graves prejuízos financeiros" (fl. 8 da origem) mostrou-se frágil, à vista da ausência de provas dos ganhos da autora em período anterior ao bloqueio e ao quanto deixou de ganhar quando o bloqueio estava ativo. Como observação do julgador, preserva-se a possibilidade de reexame da questão pelo juízo a quo, ainda em sede de tutela antecipada, mas após a definição dos limites da lide e organização das provas. **Tutela de urgência cassada.***

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no âmbito da ação de obrigação de fazer que lhe move TFECOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 1/22), insurgindo-se contra decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente no restabelecimento de sua conta na rede social denominada Instagram. Ressaltou que: *"Dessa forma, conforme exposto, diferente do quanto alegado pela parte Agravada, a desativação da conta @sereiaemaroficial (<https://www.instagram.com/sereiaemaroficial>) no serviço Instagram não ocorreu maneira arbitrária. Isso porque, restou verificado pelo Provedor que a conta @sereiaemaroficial (<https://www.instagram.com/sereiaemaroficial>) no serviço Instagram incorreu em violação contratual (Termos de Uso⁹ e às Diretrizes da Comunidade¹⁰ do serviço Instagram) por violação a direitos resguardados de terceiros, mais especificamente por Contrafação. Nesta toada, a fim de comprovar a violação por parte da Agravada, o Provedor de Aplicações do Instagram informou a denúncia recebida acerca da violação à propriedade intelectual de terceiros. Confira- e: 1) Denúncia número: 2632112746987906 Proprietário dos direitos: Pandora A/S Tipo de violação: propriedade intelectual. Data: 10/01/2025 Portanto, devido à inobservância aos "Termos de Uso" e "Diretrizes da Comunidade" do Instagram pela parte Agravada, o Provedor desabilitou a conta @sereiaemaroficial (<https://www.instagram.com/sereiaemaroficial>) no serviço Instagram, em estrito cumprimento ao contrato celebrado com a parte Agravada. (...) Sendo assim, o Provedor de aplicações do Instagram está legitimado a indisponibilizar temporariamente, ou em definitivo, contas que de alguma forma contrariam os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do serviço Instagram."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 75/77 da origem):

"Vistos.

I-) Nos estreitos limites da cognição aqui autorizada, sumária e não exauriente, os elementos coligidos nos autos parecem demonstrar que os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil estão preenchidos.

(...)

In casu, verifica-se a probabilidade do direito invocado, na medida em que, concedido prazo para que a requerida se manifestasse sobre o pedido de tutela, esta apresentou apenas justificativas genéricas, sem prestar informações específicas ou suficientes a fundamentar de forma satisfatória a suspensão da conta. Fato é que inexistente informação concreta acerca do ato imputado ao

demandante que eventualmente ocasionou a violação de suas diretrizes para suspensão da conta. Em momento alguma requerida informa qual teria sido concretamente o conteúdo/conduita violadora das normas que ela estipulou internamente. Ademais, trata-se de conta profissional, com considerável número de seguidores (158mil), de modo que a suspensão da conta prejudica de forma significativa a atividade empresarial da parte autora, sem que lhe fosse possível contestar a denúncia ou ajustar seu perfil sobre eventual violação das regras. Assim, em que pese sua faculdade de punir aqueles que atuam de modo contrário aos seus regimentos, fato é que a suspensão da conta profissional com selo de autenticação, sem a devida justificativa, torna sua conduta arbitrária e desarrazoada, notadamente se levarmos em consideração a impossibilidade de regularização, pela demandante, dos motivos que levaram à punição, o que não pode ser ignorado neste juízo preliminar. O risco de dano, por seu turno, é evidente, uma vez que a postergação da suspensão afeta significativamente a atividade empresarial do autor, uma vez que utiliza sua conta de forma profissional para divulgação do seu trabalho, atingindo a marca expressiva de 158 mil seguidores. Ademais, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, no caso de apresentação de fatos novos, ou ser a parte autora vencida na demanda, poderá a parte ré proceder imediatamente com a suspensão da conta. Por fim, aponto para o fato de que, excepcionalmente, foi concedido prazo para requerida se manifestar sobre o pedido de tutela, porém esta apresentou apenas afirmações genéricas, o que vai contra o Direito do Consumidor. Nesses termos, defiro o pedido de tutela de urgência formulado e determino que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o desbloqueio e restabeleça o acesso à parte autora ao seu perfil do Instagram indicado na exordial @sereiaemaroficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00. Caso seja necessário e-mail seguro: tfecom.ltda@gmail.Com.

(...)

Int."

O recurso foi processado, sendo possibilitado o exercício do contraditório.

Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls.164/174).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 155/156).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente no restabelecimento de sua conta na rede social denominada Instagram.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada pela autora.

Primeiro, não se verificou a verossimilhança das alegações autorais.

Com efeito, muito embora a autora tenha narrado que, por razões que fugiam de seu conhecimento, teve sua conta na rede social Instagram bloqueada, a dinâmica dos fatos, em conjunto com a análise do conjunto probatório até o momento existente nos autos, faz esmorecer suas alegações.

Isso porque a autora, que possui sede na cidade de Lagoa Santa/MG, mesmo tendo reclamado da conduta apontada à ré junto ao PROCON de seu Estado (fls. 33/34 da origem), resolveu, sem qualquer motivo plausível, ajuizar a ação no Estado de São Paulo.

Ainda que invocando a proteção do Código de Defesa do Consumidor, difícil compreender a razão de tal escolha, diante da notória desvantagem processual que poderá sofrer (realização de audiências presenciais fora de seu domicílio, dentre outros atos processuais que poderão requerer sua presença).

Mas não é só.

Referida constatação foi apenas a primeira de outras

incongruências verificadas.

Conforme já anotado, a autora abriu reclamação junto ao PROCON de seu Estado em 15/01/2025. O prazo para resposta do fornecedor se encerraria dez dias depois, em 25/01/2025 (fls. 33/34 da origem):

PROTOCOLO DA RECLAMAÇÃO:	2025.01/00010326365
DATA DE ABERTURA:	15/01/2025
PRAZO PARA RESPOSTA DO FORNECEDOR:	25/01/2025
SITUAÇÃO:	Aberta

Entretanto, de maneira bastante curiosa, a autora sequer aguardou o prazo final para resposta para ajuizar a ação de origem, a qual foi proposta em 22/01/2025.

A autora, nesse sentido – e até mesmo por coerência e boa-fé – deveria ter informado ao juízo de origem acerca do desdobramento daquela reclamação, para aclarar eventual inércia ou desídia da ré na solução do problema apontado.

Sendo assim, necessário examinar os motivos que levaram à não formalização da portabilidade, o que depende de ampliação da instrução probatória.

E em segundo lugar, não se verificou a existência de "periculum in mora".

Em rápida consulta à página que restou bloqueada (@sereiaemaroficial), verificou-se que a última postagem realizada, com a oferta dos produtos comercializados pela autora, ocorreu em **maio de 2024**.

E o próprio *site* indicado na página para a realização de compras (<https://sereiamarshop.com/>), o qual, aparentemente não possui qualquer ingerência da ré, está fora do ar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEREIAEMAROFICIAL
Posts

Seguir

sereiaemaroficial

444 publicações 156 mil seguidores 758 seguindo

Sereia & Mar Oficial
Sirena® Jewelry Co.
Um oceano de possibilidades. Qual história você deseja contar hoje?
Prata 925
Compre aqui
Ver tradução
www.sereiamarshop.com

Seguir Mensagem Comprar

SEREIAS SEREIAS SEREIAS STAR WARS PAGAMEN

Para que serve um berloque?
Arraste e veja!

Curtido por gmottasilvasauaia e outras pessoas
sereiaemaroficial Berloques são ferramentas de auto expressão.
Comente aqui embaixo qual é o seu berloque especial

27 de maio de 2024



← SHOPIFY

Esta loja não está disponível no momento.

Conhecer outras lojas Começar avaliação gratuita

Você é titular da loja?

Problemas para entrar na loja?Tente o recurso "Esqueceu sua loja?". Se você quiser reativar a loja, entre em contato com o [Atendimento ao cliente da Shopify](#).

Abrir uma nova loja da Shopify

Inicie uma avaliação gratuita de três dias, depois continue por US\$ 1/mês pelos próximos três meses.
[Inscrever-se agora](#)

Fazer um tour pelas Shopify Editions

Mais de 100 atualizações de produto aumentam os níveis de produtividade, criatividade e poder no comércio a níveis inimagináveis.
[Confira as Editions mais recentes](#)

Ademais, a alegação de que "a interrupção está lhe gerando graves prejuízos financeiros" (fl. 8 da origem) mostrou-se frágil, à vista da ausência de provas dos ganhos da autora em período anterior ao bloqueio e ao quanto deixou de ganhar quando o bloqueio estava ativo.

Dai a inexistência de periculum in mora.

Em situação semelhante, embora com outros contornos, confira-se precedente desta Turma julgadora quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2355940-03.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 06/12/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente em restabelecimento da conta da autora mantida junto à plataforma mantida pelo réu. Alegação da agravante de que teve seu perfil pessoal invadido por hackers, o que resultou na perda de seu acesso à rede de relacionamento. Incidência do artigo 300 do Código Processual Civil e 84, §3º, do CDC. Necessário examinar os motivos que levaram ao bloqueio do acesso à plataforma, o que depende de ampliação da instrução probatória. A própria autora mencionou que terceiros invadiram sua conta no Instagram. Sendo assim, necessário que o contorno dos fatos seja verificado, inclusive a partir do Termo de Uso, preservando-se não só o direito da autora, mas a segurança em relação a terceiros. Imprescindível o contraditório e até eventual produção de provas. Ademais, não se vislumbra perigo de dano que possa a autora vir a sofrer. A autora não demonstrou que depende da plataforma para o exercício de sua atividade laborativa, de forma que a impossibilidade temporária de acesso à referida rede social não possui o condão de lhe causar qualquer prejuízo. Precedentes do Tribunal de Justiça. Mantido o indeferimento do pedido. Como observação do julgado, preserva-se a possibilidade de reexame da questão pelo juízo a quo, ainda em sede de tutela antecipada, mas após a definição dos limites da lide e organização das provas. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO."

Sendo assim, cassa-se a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, não havendo que se falar, via reflexa, de descumprimento de qualquer obrigação pela ré.

Como observação do julgado, preserva-se a possibilidade de reexame da questão pelo juízo a quo, ainda em sede de tutela antecipada, mas após a definição dos limites da lide e organização das provas.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão que concedeu a tutela de urgência em favor da autora.

Alexandre David Malfatti
Relator